

"O Conselheiro Marcos Loreto devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos".

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100107-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (PREGOEIRA), DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA), DIEGO EVERALDO WANDERLEY MENDONÇA DÓRIA (GERENTE DE FATURAMENTO), FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO (ADVOGADO), RAFFAEL MARANELLO PORTOFINO ANDRADE DE SOUZA (PREGOEIRO), SELMA MARIA SILVA SOUZA (GERENTE DE FATURAMENTO), WALDEILDO DE SOUZA LEÃO JUNIOR (GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) E ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Adriana Pereira de Oliveira, Décio José Padilha da Cruz, Diego Everaldo Wanderley Mendonça Dória, Selma Maria Silva Souza e Waldeildo de Souza Leão Júnior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Diego Everaldo Wanderley Mendonça Dória. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Waldeildo de Souza Leão Júnior. Deu quitação aos demais notificados, senhores Flávio Porpino Cabral de Melo e Raffael Andrade de Souza, em relação ao achado sobre o qual foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Que nas licitações realizadas pela COMPESA, as exigências de qualificações técnicas sejam restritas às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, e de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (artigo 58, inciso II); 2. Que quando da realização de novas licitações cujos objetos sejam semelhantes aos analisados nesta Auditoria Especial, sejam encaminhadas cópias do Edital e anexos à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Que as revogações ou anulações de processos licitatórios em aberto sejam justificadas através de pareceres técnicos ou jurídicos; 2. Que, tendo em vista, o prazo de vigência do contrato com a empresa Enorsul Serviços em Saneamento LTDA estar próxima do encerramento (19/10/2024), efetuar estudos, projeto básico e elaboração de orçamentos para realização de novo procedimento licitatório.

(**Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326696-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE (AESA) REFERENTE A 250 (DUZENTAS E CINQUENTA) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA (PRESIDENTE DA AESA), IZABEL CRISTINA IZIDORO DE SOUZA BARBOSA (DIRETORA PEDAGÓGICA) E LUCIENE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (DIRETORA PEDAGÓGICA).

(Adv. Maria Eugênia Pinheiro Leite Silva - OAB: 52235 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Alexandre Ferreira Paes de Lira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde - AESA, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal da autarquia, com vistas à realização de concurso público; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE**)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2326732-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE REFERENTE A 364 (TREZENTAS E SESENTA E QUATRO) CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2022. INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES MENDES SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara do Espírito Santo - OAB: 24863 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único. Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2. Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-TCEPE na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1854293-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ANA MARIA MARQUES DA CRUZ (COORDENADORA PEDAGÓGICA), BERENICE CABRAL DE ALMEIDA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), CLÁUDIA PEREIRA DE SOUZA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), DIVA MARIA BARRETO (COORDENADORA PEDAGÓGICA), EDITORA MOV. PALAVRAS EIRELI, EDITORA MOVIMENTA S.A, ELAINE CARDOSO LEAL SILVA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), ELIS ÂNGELA BARBOSA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), ENAILDA BARBOSA DA SILVA SALES (COORDENADORA PEDAGÓGICA), FABIANA SANTOS DE ARRUDA ALMEIDA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), FABIANO DE ANDRADE BARBOSA (PRESIDENTE), GILBERTA DE FÁTIMA ARRUDA SILVA (TÉCNICA EDUCACIONAL), INFORME MERCANTIL LTDA, ISADORA LIMA DE ARAÚJO (COORDENADORA PEDAGÓGICA), JANINE CAMILA DA SILVA CORREIA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO (PREFEITO), KÁTIA DOLORES DE AGUIAR (COORDENADORA PEDAGÓGICA), LILIANA DÉBORA BARBOSA JERÔNIMO (COORDENADORA PEDAGÓGICA), LILIANE DÉBORA BEZERRAS (COORDENADORA PEDAGÓGICA), LUCIELMA MONTEIRO DA SILVA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), MAGDA ROBERTA FREITAS DA SILVA SOUSA (DIRETORA DE ENSINO), MARIA JOSIMERE DE AGUIAR CORREIA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), MARIA ROSINALDA DOS SANTOS LIMA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), MÔNICA SILVA DE AZEVEDO BARBOSA (GESTORA ESCOLAR), NAGJA KATIA MOURAIS DE BRITO (DIRETORA ESCOLAR), NIVALDO PEREIRA DE MEDEIROS (MEMBRO CPL), ROBERVANIA NADJA FERREIRA DA SILVA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), ROSINALDA CELERINO DA SILVA (COORDENADORA PEDAGÓGICA), SANDREANE BARBOSA DOMINGUES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), SELMA MEDEIROS DE ARAÚJO AGUIAR (COORDENADORA PEDAGÓGICA) E VALFRIDO JOSÉ DE LIMA (MEMBRO CPL).

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704 PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Adv. João Gabriel Muller de Andrade - OAB: 13377 PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312 PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147 PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337 PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471 PE)

(Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376 PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868 PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto auditado e imputou os mesmos débitos sugeridos pela equipe de auditoria e acolhidos pelo MPCO, nos seguintes termos: Valor de R\$ 265.457,68 à Kátia Dolores de Aguiar; Elaine Cardoso Leal Silva; Isadora Lima de Araújo; Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; Editora Mov. Palavras Eireli – EPP; JC Distribuidora de Livros Ltda - Me e Informe Mercantil Ltda - EPP. O Valor de R\$ 375.330,75 à Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; João Barbosa Camelo Neto e Editora Mov. Palavras Eireli – EPP.

(**Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 11/04/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100575-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO (PREFEITO), KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO (CONTADORA) E RÔMULO ALVES CORREIA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Washington Ângelo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, às medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade,